



PROCESSO Nº 0953382022-5 - e-processo nº 2022.000134822-9

ACÓRDÃO Nº 544/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA / FLÁVIOMARTINS  
DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES  
C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS  
SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NULIDADE.  
VÍCIO DE FORMA. MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO  
DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Os dispositivos normativos apontados no auto de infração  
devem estar alinhados com os fatos levantados pela auditoria,  
sob pena de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da  
relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu  
desprovidimento, para manter a decisão singular para julgou nulo, *por vício formal*, o  
Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001328/2022-02, lavrado em  
28/4/2022, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, eximindo o contribuinte dos ônus  
decorrentes do presente Auto de Infração.

Ressalte-se a possibilidade de refazimento do feito fiscal em  
razão do vício formal indicado, observando o prazo estabelecido no artigo 173, II, do  
Código Tributário Nacional

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na  
forma regulamentar.

P.R.E.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de  
videoconferência, em 21 de outubro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 0953382022-5 - e-processo n° 2022.000134822-9

TRIUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA / FLÁVIOMARTINS DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NULIDADE. VÍCIO DE FORMA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Os dispositivos normativos apontados no auto de infração devem estar alinhados com os fatos levantados pela auditoria, sob pena de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001328/2022-02, lavrado em 28/4/2022, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual n° 16.015.823-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/4/2017 e 28/2/2018, consta a seguinte denúncia:

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

**Nota Explicativa:**

AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER ICMS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO §1º, ART. 9º DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO N° 18.930/1997, INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES INTERNAS TRIBUTADAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A EMPRESA ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 08.826.596/0001-95, AO INDICAR NAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, TAIS OPERAÇÕES COMO ISENTAS DO ICMS,



CONFORME DEMONSTRADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (MODELO 06) EMITIDAS SEM DÉBITO DO ICMS (ANEXO I).

ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO, FOI CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE EMITIU PARA A EMPRESA ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, RELACIONADAS NO LEVANTAMENTO ANEXO I, DECLARANDO SEU PRÓPRIO CNPJ (09.095.183/0001-40) NO CAMPO 01 (CNPJ OU CPF), DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, CUJO LAYOUT ESTÁ PREVISTO NO ANEXO ÚNICO (MANUAL DE ORIENTAÇÃO) DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, INTERNALIZADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL ATRAVÉS DO DECRETO Nº 27.556/ 2006.

APESAR DE O CONTRIBUINTE TER INDICADO EQUIVOCADAMENTE O CNPJ DA EMPRESA ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., A AUDITORIA FISCAL ESTADUAL CONSTATOU QUE O MESMO INFORMOU NO CAMPO 03 (RAZÃO SOCIAL, DENOMINAÇÃO OU NOME), DO ARQUIVO TIPO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, A RAZÃO SOCIAL DA ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADEMAIS, FOI CONSTATADO QUE OS CÓDIGOS DE IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR Nº 270001796920 E Nº 270001796993, INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE NO CAMPO 08 (CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR), DO ARQUIVO TIPO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, DO CONVÊNIO ICMS 115/2003, ESTÃO ASSOCIADOS À EMPRESA ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTES FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 115/2003, SÃO TRANSMITIDOS MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE À SEFAZ/PB.

O LEVANTAMENTO FISCAL REALIZADO (ANEXO I) LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06: I) UCS Nº 270001796920 E Nº 270001796993; II) RAZÃO SOCIAL ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.; III) CFOP 5253 (VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL); E IV) CLASSE COMERCIAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 3º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL.

ACRESCENTEM-SE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS OS SEGUINTE ARTIGOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997: ART. 2º, INC. I C/C § 6º; ART. 3º, INC. I; ART. 9º, § 1º; ART. 13, INC. VII; ART. 52; ART. 54, §2º, I E II; ART. 60, INC. I,



ALÍNEA B C/C INC. III, ALÍNEA A; ART. 101 C/C ART. 102; ART. 106, INC. III, ALÍNEA A.

O LEVANTAMENTO FISCAL (ANEXO I) CITADO ACIMA PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, I, do RICMS/PB, aprovado p/Dec.18.930/97	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 1.703.280,08, sendo R\$ 801.543,54, de ICMS, R\$ 601.157,68, de multa por infração, e 300.578,86, de multa recidiva.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 29/04/2022, a autuada apresentou defesa reclamação, em 31/5/2022.

- Inicia sua defesa com uma síntese dos fatos imputados;
- Defende a improcedência da acusação declarando inexistir qualquer relação jurídica entre a Energisa Paraíba e a Energisa Borborema, que caracterize fornecimento, venda, transferência ou empréstimo de energia elétrica, entre as partes, conforme hipótese levantada nos autos; mas mera cessão do sistema de distribuição de energia elétrica; nos termos do contrato formalizado entre as duas empresas;
- Explica o ciclo econômico de distribuição de energia elétrica desde a sua geração, passando pelas redes de transmissão e distribuição até o local onde será consumida;
- Ressalta que o sistema de transmissão e de distribuição é o meio pelo qual a energia elétrica se desloca, saindo do local onde é gerada para o local onde é consumida, não devendo ser confundido com a própria energia elétrica;
- Assim, o valor pago pela energia elétrica é distinto do valor pago pelo uso do sistema de distribuição, sendo este remunerado por uma tarifa fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD);
- No caso em exame, a energia vendida pela Energisa Borborema passa pela rede de distribuição da Impugnante, sendo firmado um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), cuja remuneração se dá por meio da (TUSD), não caracterizando fornecimento de energia elétrica;
- Subsidiariamente, afirma que o fato gerador do ICMS apenas se perfaz quando do efetivo consumo da energia pelo destinatário final, não havendo que se falar em tributação das etapas anteriores ao consumo, por não configurarem hipótese de incidência do imposto;
- Diz que a fiscalização deixou de considerar o diferimento que seria incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica à concessionária., nos termos do art. 10, V, do RICMS/PB;



- Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado integralmente improcedente.

Com informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, que decidiu pela *nulidade* do lançamento, nos termos da ementa abaixo delineada, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS DO ICMS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO EM DESARMONIA COM O ESCLARECIMENTO DA NOTA EXPLICATIVA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO.**

- Nota Explicativa em dissonância com a descrição da infração, insuscetível de correção nos próprios autos, deve a peça vestibular ser declarada nula, por vício de forma.
- Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

Cientificada da decisão de Primeira Instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 24/4/2023, não houve apresentação de recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame, o recurso *de ofício* contra decisão de primeira instância que julgou nulo, *por vício formal*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001328/2022-02, lavrado em 28/4/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

**Indicar como Isentas do ICMS,  
Operações sujeitas ao Imposto Estadual**

Na denúncia oferecida, a fiscalização levantou que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, nos exercícios de 2017 e 2018, por ter indicado nos documentos fiscais, como se fossem isentas do ICMS, operações sujeitas ao imposto estadual, sendo considerados infringidos o Art. 106 c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º, e Art. 3º, Art. 60, I, “b” e III, “d” e I, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:



*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*(...)*

*II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:*

*a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.*

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;*

*Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

*Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante e Fisco.*

*Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.*

*§ 2º O imposto será apurado:*

*I - por período;*

*II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período.*

*Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

*I - no Registro de Saídas:*

*(...)*

*b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*

*III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:*

*(...)*

*d) o valor total do débito do imposto;*

*(...)*

*l) o valor do imposto a recolher*

Em nota explicativa, foi consignado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, relativo ao fornecimento de energia elétrica para a empresa ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 08.826.596/0001-95, ao indicar nas Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica, modelo 06, tais operações como isentas do imposto. Em desacordo com o do §1º, ART. 9º do RICMS/PB:



*RICMS/PB.*

*Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.*

*§ 1º O diferimento previsto neste Regulamento não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte originário, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo contribuinte destinatário.*

Como penalidade, foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), como estabelece o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;*

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela nulidade da acusação, por ter sido apontado, em nota explicativa, o art. 9º, §1º, do RICMS/PB, dispositivo que trata de diferimento do imposto, situação distinta dos fatos que motivaram o lançamento tributário.

Com efeito, a auditoria levantou que a autuada emitiu Notas Fiscais de venda de energia elétrica para estabelecimento comercial - CFOP 5253, para a empresa Energisa Borborema Distribuidora de Energia, sem o devido destaque do ICMS, tendo indicado no Auto de Infração ofensa ao Art. 106 c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º, e Art. 3º, Art. 60, I, “b” e III, “d” e I, todos do RICMS/PB.

Observe-se que esses dispositivos tratam da incidência do ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, o momento do fato gerador, critérios de apuração e prazo de recolhimento. Em contrapartida, o art. 9º, §1º, do RICMS/PB, consignado em nota explicativa, se refere ao diferimento do imposto, em evidente descompasso com a denúncia descrita na peça basilar que se refere a indicar como isenta operação tributável pelo ICMS.

Dessa forma, em um primeiro momento, o fato dado como infringido teve respaldo nos artigos 2º e 3º do RICMS/PB, que tratam da incidência do imposto e do momento do fato gerador, sendo, em seguida, indicado, em nota explicativa, que a empresa deixou de recolher ICMS na condição de contribuinte, em afronta ao §1º, art. 9º do RICMS/PB, que trata do diferimento do imposto.

Assim, a desarmonia entre os fatos apontados pela auditoria e os dispositivos legais dados como infringidos, caracterizam cerceamento de defesa pela



possibilidade de confundir o entendimento da defesa das acusações que lhe foram imputadas, acarretando a nulidade do lançamento.

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão singular para considerar nulo o presente Auto de Infração.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular para julgou nulo, *por vício formal*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001328/2022-02, lavrado em 28/4/2022, contra a empresa, ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente Auto de Infração.

Ressalte-se a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado, observando o prazo estabelecido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 21 de outubro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora